



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721073/2017-13
ACÓRDÃO	1002-004.358 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	THE GROOVE CONCEPT ENTRETENIMENTO LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

Havendo comprovação da nulidade da intimação postal haja vista a imprestabilidade da mídia com as informações sobre o lançamento, deve-se considerar com data válida para contagem do prazo de apresentação da impugnação, aquela em que o contribuinte foi intimado pessoalmente na repartição fazendária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas no que toca à questão da intempestividade da impugnação, e, na parte conhecida, em dar provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à primeira instância de julgamento para apreciação da defesa, ficando prejudicada a análise do recurso do contribuinte.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no acórdão recorrido, trata o presente processo do Auto de Infração para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no montante de R\$ 2.283.472,45, referente ao ano de 2012, sendo assim descritos os fatos apurados: “PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA”. O lançamento foi lavrado contra o contribuinte e contra o sócio na condição de responsável solidário nos termos do art. 135 do CTN.

As partes apresentaram impugnações às fls. 455/465 e 506/530.

Por meio do Acórdão nº 03-87.043, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, em 19/09/2019 o lançamento foi mantido. Na oportunidade o Colegiado declarou a intempestividade da impugnação do responsável tributário. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2012

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A melhor exegese do art. 135, III, do CTN é aquela que mantém no polo passivo da relação tributária tanto o sócio-gerente como a pessoa jurídica.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado do Acórdão o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 24/10/2019 (fls. 1158-1166). O solidário foi intimado em 15/10/2019 (fl. 1173) e interpôs seu recurso às fls.1180- 1208, em 12/11/2019.

Os recursos apresentam os seguintes argumentos:

The Groove:

- É nulo todo e qualquer contrato assinado por MILKON em nome da ora RECORRENTE.
- A RECORRENTE e seus sócios RAPHAEL e THEODORUS não tinham conhecimento dos atos praticados por MILKON,
- Todos os atos que resultaram no auto de infração de fls. 419/425 foram praticados de forma isolada por MILKON.
- Todos os contratos e tratativas relacionadas ao evento “Paradise Weekend” e que envolva o nome da ora petionária, inclusive o contrato com a empresa “Ingresso Rápido”, são nulos de pleno direito face à ausência de anuência e assinatura do sócio RAPHAEL

- Todos os recursos desse evento foram repassados às empresas KAIZEN COBRANÇAS e AQUILES & MOURA a pedido de MILKON, sem sequer ter passado na contabilidade ou conta corrente da ora RECORRENTE, a ora peticionária entende que o presente recurso merece ser integralmente provido para cancelar ao auto de infração em comento em relação à ora peticionária.
- Encerram requerendo o provimento do recurso, a fim de decretar o cancelamento do auto de infração, devendo a imputação do lançamento ser direcionada exclusivamente ao solidário.

Milkon Chriesler

- Alega que apresentou provas suficientes para comprovar a imprestabilidade da mídia/intimação recebida por via posta, alegações confirmadas por ocasião do atendimento na DEFIS-SP em 11/12/2017.
- Sua efetiva intimação se deu apenas em 11/12/2017, o que comprova a tempestividade da impugnação. Assim, o acórdão que não conheceu a Impugnação do Recorrente está eivado de nulidade, pois ao desconsiderar a efetiva ciência, impossibilitou o conhecimento das razões defensivas contidas na impugnação, contrariando manifestação constitucional expressa.
- A The Groove e o Recorrente não são sujeitos passivos legítimos para responderem pelas penalidades imputadas, o que viola claramente o dispositivo do art. 142 do CTN (exigência de indicação de Sujeito Passivo). Não há qualquer prova de que o Recorrente tenha solicitado pagamentos à Aquiles & Moura, senão a mera alegação constante em documento unilateralmente produzido pela Ingresso Rápido.
- Decaiu o direito de cobrança referente ao período até 06/12/2012, conforme prazo decadencial estabelecido no art. 150, §4º e art. 173, I, do CTN (5 anos). Nesse sentido, conforme disposição do Código Civil, o prazo decadencial é improrrogável e não admite interrupção.
- É imperativo a aplicação do princípio da Verdade Material, sendo necessário reconhecer o descabimento da cobrança de IRRF com base em remessas para locais incertos, considerando-se a boa-fé do recorrente no curso de todo o processo.
- Inexiste responsabilidade solidária do Sr. Milkon, ora recorrente, vez que o ocorrido se deu em razão de omissão dos outros sócios da empresa The Groove. Não se aplica o art. 135 do CTN no presente caso, vez que a infração à sociedade não se deu pelo Recorrente, e sim pelo outro sócio. As

condições para a aplicação do 135 envolvem o cumprimento dos requisitos existência de má-fé e ser realizada à revelia da sociedade e contra seus interesses, o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido é a Súmula 430 do STJ: *O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*". O Egrégio STJ, inclusive, já consolidou seu entendimento no sentido de que o **fisco deve provar que o sócio-gerente à época dos fatos agiu com excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatutos**.

- O Sr. Milkon sequer era sócio gerente da empresa, conseqüentemente não tinha poderes para vinculá-la sem a assinatura do Sr. Raphael. Entretanto, o Sr. Raphael, por constantes omissões colocou em risco os negócios da empresa e o Sr. Milkon assinou alguns documentos em plena boa-fé, a fim de que o negócio continuasse, enquanto aguardava que Sr. Raphael regularizasse as assinaturas posteriormente. Em momento algum se provou que os atos praticados pelo Sr. Milkon se deram com excesso de poderes, limitando-se o Fisco a afirmar que "a contratação da Ingresso Rápido pela The Groove foi formalizada apenas com a assinatura do Sr. Milkon".
- Não ocorreu fraude, sendo descabida multa qualificada.
- A multa de 150% tem caráter confiscatório, sendo abusiva e excessiva, não podendo o contribuinte arcar com ela.
- Encerra requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como seu provimento a fim de anular o auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

Os recursos são tempestivos, mas deve ser avaliado se foram cumpridos os demais pressupostos formais para conhecimento.

Do Recurso do Responsável Solidário:

O recurso do responsável solidário devolve a este Colegiado o julgamento das seguintes matérias: **i)** nulidade por cerceamento de defesa (tempestividade da peça de impugnação), **ii)** ilegitimidade da The Groove e de Milkon, **iii)** decadência da cobrança referente

aos períodos até 06.12.2012, **iv)** descabimento da cobrança de IRRF com base em remessas para locais incertos, **v)** inexistência de responsabilidade solidária, **vi)** descabimento da multa qualificada e **vii)** caráter confiscatório da multa de 150%.

Em que pese a pluralidade de teses, o recurso deve ser conhecido apenas quanto ao item i: “nulidade por cerceamento de defesa”. Explico:

Como exposto a impugnação do recorrente (responsável solidário) foi declarada intempestiva, não tendo sido conhecida pela decisão recorrida.

O acórdão recorrido assim avaliou o tema:

A impugnação apresentada pelo responsável tributário, Milkon Chriesler dos Santos Campos, é intempestiva, pois ele tomou ciência da autuação em 07/12/2017, conforme AR a fls. 453, e só apresentou a impugnação em 11/01/2018, ou seja, após ter expirado o prazo de 30 dias contados do dia 08/12/2017 (primeiro dia útil seguinte ao da ciência). **É verdade que ele alega que a mídia com o auto de infração e peças do processo, que lhe foi enviada, estava defeituosa e que só teve acesso às peças dos autos em 11/12/2017, porém não traz qualquer prova de tal alegação. Os documentos intitulados “Doc. 2”, citados pela impugnante em sua defesa, nada provam ou informam sobre os alegados defeito da mídia e atendimento presencial na Receita Federal para obtenção de documentos.**

Em face do exposto, voto por não conhecer da impugnação apresentada pelo responsável tributário, Milkon Chriesler dos Santos Campos.

A impugnação interposta a destempo equivale a peça juridicamente inexistente, sendo inadmissível que o Colegiado releve a intempestividade para manifestar-se sobre qualquer matéria constante do apelo, ainda que se trate de questão de classificada como de ordem pública. Reforça esse entendimento o art. 56, §2º do Decreto nº 7.574/11: “Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”

No mesmo sentido o art. 14 do Decreto nº 70.235/72: somente a “impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”.

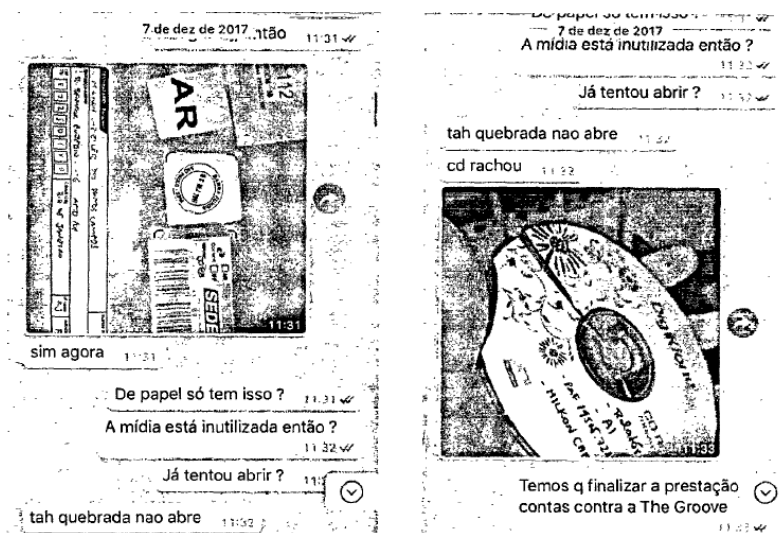
Neste ponto, a única matéria veiculada em impugnação intempestiva passível de apreciação no contencioso administrativo é a tempestividade, precedentes: acórdãos 9202-009.804 e 9101-004.789. **Assim, o Recurso Voluntário do solidário deve ser conhecido apenas quando a este ponto.**

E quanto a este tema o recorrente reitera informação apresentada no item “I – Da Tempestividade” da peça de impugnação.

Esclarece que em 07.12.2017 foi intimado via postal, entretanto a mídia eletrônica (CD-Rom) que acompanhou a intimação estava danificada tendo se dirigido à repartição

fazendária para providenciar a substituição, fato que ocorreu em 11.12.2017. Na ocasião o auditor fiscal providenciou “termo de intimação nº 07” – juntado às fls. 451, esse com a mesma data de 11.12.2017, o que é **indício apto a comprovar o argumento do solidário de a mídia estar corrompida**, ao contrário, com qual finalidade este se dirigiria à repartição fiscal?

No recurso voluntário (fls. 1185), para contrapor a fundamentação do acórdão, são juntadas imagens do CD-Rom quebrado:



Destaco ainda o fato de a própria Unidade ter atestado, por meio do despacho de fls. 1076, a tempestividade de ambas as impugnações:

RJ RIO DE JANEIRO I DRF



Fl. 1076

Superintendência Regional – 7ª Região Fiscal – SRRF07
Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro – I – DRF/RJ1
Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – Equipe de Arrecadação e Cobrança – EAC CAF

Processo nº: 19515.721.073/2017-13
Interessado: THE GROOVE CONCEPT ENTRETENIMENTO LTDA
CNPJ: 09.087.482/0001-33

Trata-se o presente processo de impugnação a Auto de Infração, cientificado ao sujeito passivo em 20/12/2017, conforme Edital de página 439, e ao responsável solidário em 11/12/2017, conforme página 448.

O interessado interps impugnação em 29/12/2017 (páginas 455/501) e o responsável solidário interps em 10/01/2018 (páginas 505/595).

Desta forma, proponho o encaminhamento do presente processo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPO para julgamento.

Submeto o despacho à aprovação do Chefe de Equipe.

Assim, diante de todas as informações constantes dos autos e ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, entendo ter havido a devida comprovação da imprestabilidade da mídia e, conseqüentemente, nulidade da intimação postal.

Neste cenário, deve ser considerado que a intimação do responsável solidário se deu de forma pessoal na data de 11.12.2017, fato que torna a impugnação tempestiva.

Concluindo o Colegiado pelo provimento do recurso do solidário na preliminar de tempestividade da impugnação, devem os autos retornarem à primeira instância de julgamento para apreciação da defesa, impedindo assim – neste momento – a análise do recurso voluntário do contribuinte.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço em parte do recurso do solidário e lhe dou provimento, determinando o retorno dos autos à primeira instância de julgamento para apreciação da defesa, ficando prejudica a análise do recurso do contribuinte.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri